



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.133 - MS (2013/0271585-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ADI MUNIZ
RECORRENTE : ALBERTO CAMARGO BARROS
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ BUSCARIOL
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA
GUILHERME DE LIMA REZENDE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9.605/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO. MENÇÃO À RESOLUÇÃO QUE NÃO GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM O CASO CONCRETO. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

2. No caso dos autos, da leitura da exordial em tela, constata-se que os recorrentes foram denunciados pelo crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, a qual, por se tratar de norma penal em branco, deve ser complementada pela legislação que fornece os parâmetros para a pesca autorizada.

3. Ao denunciar os recorrentes, o órgão ministerial afirmou que os pescados com eles encontrados extrapolariam os limites referidos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução SEMAC 22/2010, que se refere a período de pesca posterior à data em que os fatos narrados na vestibular teriam ocorrido.

4. Verifica-se, assim, que a norma legal utilizada para complementar o artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/1998 não guarda correspondência com o caso concreto, o que revela a inaptidão da exordial formulada pelo Ministério Público para a deflagração de uma ação penal condizente com as garantias constitucionais. Precedente.

5. Recurso provido para declarar a inépcia da denúncia ofertada contra os recorrentes nos autos da Ação Penal n. 0002397-67.2011.8.12.0024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.133 - MS (2013/0271585-6)

RECORRENTE : ADI MUNIZ
RECORRENTE : ALBERTO CAMARGO BARROS
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ BUSCARIOL
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA
 : GUILHERME DE LIMA REZENDE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
 SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ADI MUNIZ, ALBERTO CAMARGO BARROS e JOSÉ LUIZ BUSCARIOL contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem no HC n. 40044773-59.2013.8.12.0000.

Noticiam os autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/1998.

Sustentam os patronos dos recorrentes que a peça acusatória lhes teria imputado a conduta de transportar espécimes de peixes pescados em quantidade superior à permitida na data de 22.10.2010, sendo que a resolução na qual estariam previstos os limites de pesca apenas proibiria a referida atividade no período de 5.11.2010 a 28.2.2011.

Afirmam que como a pesca por eles realizada teria ocorrido antes do referido lapso temporal, o fato que lhes foi assestado seria atípico.

Requerem o provimento do reclamo para que seja trancada a ação penal.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 179/186), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.133 - MS (2013/0271585-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra os recorrentes.

Segundo consta dos autos, os recorrentes teriam transportado espécimes de peixes pescados em quantidade superior à permitida (e-STJ fl. 13).

De acordo com o Ministério Público Estadual, dentro da carroceria do veículo em que estavam os acusados, foi localizada uma caixa de gelo contendo aproximadamente 118 (cento e dezoito) quilos de espécimes de peixe, sendo o excedente configurado na quantidade de 47,5 (quarenta e sete quilos e quinhentos gramas) da espécie "cachorra", e 20,4 (vinte quilos e quatrocentos gramas) da espécie "matrincha", todos *in natura*, que teriam extrapolado os limites estabelecidos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução SEMAC 22/2010.

Como se sabe, o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência pátrias são pacíficas ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

No caso dos autos, os recorrentes foram acusados de praticar o delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/1998, *verbis*:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

(...)

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que se trata de norma penal em branco, que deve ser complementada pela legislação que fornece os parâmetros para a pesca autorizada, em quantidade permitida.

Ao denunciar os acusados por terem sido flagrados com espécies de peixes em quantidade superior à permitida, o *Parquet* afirmou que os pescados extrapolariam os limites referidos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução SEMAC 22/2010, que remete ao artigo 1º do referido diploma normativo, os quais se encontram assim redigidos:

Art. 1º Proibir a pesca nos rios de domínio do Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 05 de novembro de 2010 a 28 de fevereiro de 2011, a fim de permitir a reprodução natural dos peixes.

Art. 2º Excluem-se da proibição prevista no artigo anterior:

Parágrafo único: Fica estabelecida, para fins de subsistência, a cota diária de três quilos ou um exemplar de qualquer peso, respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos pela legislação para cada espécie.

Ocorre que o crime imputado aos recorrentes teria ocorrido no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.10.2010, sendo que a mencionada Resolução se refere à pesca no período de 5.11.2010 a 28.2.2011, não abrangendo, portanto, os fatos descritos na inicial.

Verifica-se, assim, que a norma legal utilizada para complementar o artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/1998 não guarda correspondência com o caso concreto, o que revela a inaptidão da inicial formulada pelo Ministério Público.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que a existência de outros diplomas normativos que tornariam típica a conduta assestada aos recorrentes - no caso a Resolução SEMAC 4/2011 e o Decreto Estadual 11.724/2004 (e-STJ fls. 161/164) -, não permitem que se considere que a denúncia formulada nos presentes autos esteja apta a deflagrar uma ação penal.

Isso porque, como se sabe, a peça acusatória descreve as balizas para a prolação de édito repressivo, não se podendo admitir que nela não constem informações indispensáveis para a configuração do tipo penal, tal como ocorre na hipótese em tela.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM EXPOSIÇÃO DA NORMA INTEGRATIVA. INÉPCIA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Denúncia oferecida pelo delito de comercialização de pescados proibidos ou em lugares interditados por órgão competente.

II. Tratando-se de norma penal em branco, é imprescindível a complementação para conceituar a elementar do tipo "espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas".

III. O oferecimento de denúncia por delito tipificado em norma penal em branco sem a respectiva indicação da norma complementar constitui evidente inépcia, uma vez que impossibilita a defesa adequada do acusado. Precedentes.

IV. Ordem concedida.

(HC 174.165/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012)

Desta forma, tendo em vista que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu dever de propiciar aos recorrentes uma persecução penal condizente com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito, no qual a ampla defesa e o contraditório são elevados à condição de garantia constitucional fundamental (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), depara-se com flagrante cerceamento de defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que deve ser remediado por esta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para declarar a inépcia da denúncia ofertada contra os recorrentes nos autos da Ação Penal n. 0002397-67.2011.8.12.0024.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0271585-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 40.133 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 23976720118120024 4004773-59.2013.8.12.0000/50000 4004773592013812000050000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADI MUNIZ
RECORRENTE	: ALBERTO CAMARGO BARROS
RECORRENTE	: JOSÉ LUIZ BUSCARIOL
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA GUILHERME DE LIMA REZENDE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: LAÉRCIO FABIANO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.